

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES, CIÊNCIAS E
TECNOLOGIA

PARECER N°002/2025

PROCESSO: 0772/2025

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar n°006/2025

AUTOR: Poder Executivo Municipal.

ASSUNTO: “Dispõe sobre a criação de Centro de Educação Infantil na Rede Municipal de Ensino, alteração dos artigos 1º e 2º, da Lei n° 647/83 e alteração do artigo 2º, item 6 da Lei n° 2907/2014”.

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar n°006/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o n° 0772/2025 para a Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Ciências e Tecnologia, para elaboração de parecer.

Em sua mensagem de justificativa, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal ressalta que: “(...) Essa iniciativa é fundamental para oportunizar a crianças o direito de matrícula em educação básica em tempo integral. A instituição da nova unidade de ensino é uma política pública voltada ao atendimento à adesão do Programa Nacional Escola em Tempo Integral, que o município de Araguaína firmou com o Governo Federal. Essa parceria visa ampliar a oferta de educação de qualidade, proporcionando um ambiente educacional que favoreça o desenvolvimento integral das crianças.”

II – PARECER

De acordo com o artigo 82, do Novo Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Ciências e Tecnologia

Nº PROC.: 00772 - PLC 006/2025 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 005238 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 188636A80A9FF0A7B7B9D4F0737CD58A



emitir parecer sobre os projetos referentes a educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico e cultural, esportes, desenvolvimento científico e tecnológico.

Quanto ao tema, a Constituição Federal estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, como se observa pelo art. 30, inciso I:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Ademais, trata-se de um projeto que visa garantir o direito à educação previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Araguaína. Vejamos:

Constituição Federal

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Lei Orgânica Municipal

Art. 2º O Município de Araguaína – TO tem como valores fundamentais:
(...)

§3º São direitos sociais, a saúde, a educação, a cultura, o trabalho, a moradia, a segurança, a proteção à maternidade, à gestante e à infância, a assistência ao idoso, ao deficiente físico e aos desamparados, bem como viver em um meio ambiente ecologicamente preservado.

Art. 199. A educação, direito de todos e dever do município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.



A Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal estabelecem ainda que os **Municípios atuarão prioritariamente na educação infantil:**

Constituição Federal

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

(...)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

(...)

Lei Orgânica Municipal

Art. 202. O Município, o Estado e a União organizarão em regime de colaboração os seus sistemas de ensino.

§1º O município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Quanto a denominação do Centro de Educação, é necessária a observância dos seguintes dispositivos da Lei Orgânica Municipal:

Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

(...)

XXIV – apresentar projeto de lei à Câmara Municipal dispendo sobre a denominação de repartições e prédios públicos do Poder Executivo Municipal;

(...)

Art. 248. O município não poderá dar nomes de pessoas vivas a repartições ou bens públicos.

§1º Para os fins deste artigo, somente após um 01 (ano) de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do município, do Estado ou do País.

§2º O processo de denominação de nomes próprios obedecerá ao seguinte:

I – será precedido de requerimento por parte de quaisquer dos vereadores, bem como do prefeito municipal, devidamente acompanhado do curriculum vitae do homenageado; [...]



Dos autos em análise, verifica-se que a homenageada é pessoa falecida, e que apesar de ter falecido a menos de um ano, em 26/01/2025 se encaixa na exceção estabelecida no §1º do art. 248 da Lei Orgânica Municipal, pois ingressou no serviço público como professora efetiva do Município, e sua dedicação ao ensino e à formação de novas gerações levou -a, em 1998, a assumir o cargo de diretora da Escola Municipal Dr. César Belmino Barbosa Evangelista. Durante sua gestão, a escola se destacou pela seriedade e pelo compromisso com a qualidade do ensino. Sua atuação como formadora na Secretaria Municipal de Educação e membro do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) também contribuiu para o desenvolvimento da educação na cidade.

A homenageada Gardene já foi inclusive objeto do requerimento n.º 536/2025, de autoria do vereador Matheus Mariano .

Portanto, cumpridos os requisitos, esta comissão entende que a presente propositura não apresenta vício ou qualquer outra ilegalidade capaz de impedir a aprovação nesta Casa Legislativa.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Ciências e Tecnologia manifesta parecer **FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº006/2025**.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA,
Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de março de 2025.

FLÁVIO GOMES DA SILVA
Presidente

ISRAEL GOMES BATISTA
Relator

Nº PROC.: 00772 - PLC 006/2025 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 005238 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 188636A80A9FF0A7B7B9D4F0737CD58A



ENOQUE NETO ROCHA DE SOUZA
Secretário

LUCAS GOMES PINHEIRO NETO
Membro

Nº PROC.: 00772 - PLC 006/2025 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 005238 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 188636A80A9FF0A7B7B9D4F0737CD58A

